

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845-000.978/92-76

LADS

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.324

Recurso nr.: 79.636 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente : MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA

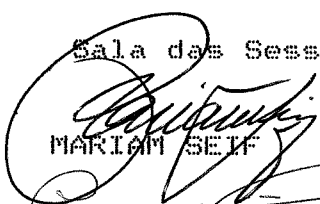
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP.

IRPF-LANÇAMENTO REFLEXO - LUCRO ARBITRADO NA PESSOA JURIDICA - O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Tributase na Cédula "F" da declaração de rendimentos do sócio, na proporção de sua participação no capital social, o lucro apurado em operação de alienação de imóveis de seu ativo sem registro na contabilidade.

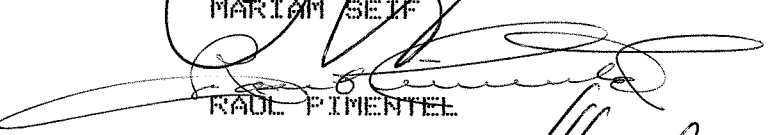
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FETOSA

Acórdão nº 101-87.324

R E L A T O R I O

MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA, com domicílio fiscal em Santos-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento *ex officio* do Imposto de Renda do exercício de 1987, com base nos artigos 35 e 403 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, por ter deixado de incluir na sua declaração rendimento classificável na Cédula "F", no valor de NCz\$ 1.869,22, correspondente ao lucro considerado automaticamente distribuído no ano-base de 1986 pela empresa COMERCIAL AFONSO VEICULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., da qual é sócio com a participação de 50,82% no seu capital social, conforme apurado através do processo nº 10845-000.960/92-19.

O lançamento foi parcialmente impugnado, às fls. 12, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas no processo da referida pessoa jurídica.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora a quo através da decisão de fls. 53, tendo como base o parecer de fls. 51/52, que assim conclui:

"Trata este processo de exigência do IRPF lançado de ofício, em decorrência de tributação reflexa do processo nº 10845-000960/92-19, referente ao IRPJ resultante da tributação pelo lucro arbitrado no exercício de 1987, ano-base 1986.



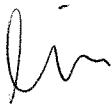
Acórdão nº 101-87.324

Estando este processo intimamente ligado pela decorrência ao processo principal, cuja exigência foi mantida integralmente e, não tendo a presente impugnação acrescentado nenhuma outra razão, senão as já apreciadas no processo que lhe deu origem, implica neste igual tratamento."

.....

Segue-se às fls. 57/78 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta às razões apresentadas no recurso do processo principal.

É o Relatório.



Acórdão nº 101-87.324

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A distribuição de lucros às pessoas físicas dos sócios da empresa COMERCIAL AFONSO VEICULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ficou plenamente caracterizada no processo da referida pessoa jurídica, do qual este decorre.

Com efeito, foi apurado que a empresa supracitada alienou imóveis em 1986 por valor superior ao de aquisição; deixou de apresentar declaração de rendimentos pertinente ao período-base da operação e não regularizou sua situação fiscal após ser intimada para tal, sendo o lucro obtido na operação arbitrado, pela diferença entre o valor da alienação e o custo corrigido.

Examinando o Recurso nº 100.320, interposto pela mencionada empresa nos autos do Processo nº 10845-000.960/92-19, esta Câmara, por unanimidade de Votos, em Sessão de 14-09-94, através do Acórdão nº 101-87.111, negou-lhe provimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que, tratando-se processos interligados, o decidido no principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e



Acórdão nº 101-87.324

efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao presente
recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator. 